



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10620.000521/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-001.740 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** IRMÃOS TIAFRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2011

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.**

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-44.699 de 16 de maio de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BHE que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/STL n° 424809, de 01 de setembro de 2010 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 4, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos desse regime em seu nome perante a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei

Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou contestação, no qual alegou descabida a vedação para parcelamento do SIMPLES Nacional e que não seria motivo suficiente para sua exclusão e que se não fosse reconhecido a compensação dos valores constantes no ADE n.º 424818, lote 003/2010, do período 07/2007 a 07/2008, que constariam do PER/DCOMP, requer seja concedido parcelamento em 60 meses.

A contestação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG pelo fato da contribuinte não ter juntado o documentos de compensação alegada (PER/DCOMP), e a Lei n.º 10.522/202 não prever parcelamento relativo ao SIMPLES Nacional. Consignou a autoridade administrativa que a contribuinte regularizou os débitos relativos ao SIMPLES Nacional que ensejaram a emissão do ADE por meio do parcelamento instituído pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros encaminhou a contestação para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bel Horizonte que exarou o acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EXERCÍCIO: 2011

EXCLUSÃO

Não pode participar do Simples nacional ME ou EPP que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – MATÉRIA  
CONSTITUCIONAL

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS

As DRJ não são competentes para apreciar pedidos de parcelamento de débitos.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/06/2013 (e-fl. 35).

Irresignado com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 15/08/2013 (e-fls. 38-44) onde defende que a matéria a ser discutida é de competência de discussão no âmbito administrativo e que deixa de apresentar novos fatos e documentos por entender que todos foram já apresentados na manifestação de inconformidade.

Requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Cumpra analisar se o recurso voluntário apresentado preenche o requisito de admissibilidade quanto a tempestividade.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 07/06/2013, conforme cópia do AR-Aviso de Recebimento, juntado à e-fl. 35. O destinatário da correspondência e o endereço informados no Aviso de Recebimento indicam que a correspondência foi entregue para a Recorrente no seu domicílio fiscal. Constam a identificação e a assinatura do agente dos Correios e o nome e assinatura do recebedor.

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 07/06/2013 (uma sexta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 10/06/2013 (segunda-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 09/07/2013 (terça-feira).

A Recorrente somente apresentou o recurso voluntário em 15/08/2013, 37 dias após o término do prazo para interposição do recurso.

O recurso voluntário em análise, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa.

Portanto, restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário face a sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama